

A EVOLUÇÃO ESTATAL: Constituição e sua efetividade normativa¹

Alessandra Bueno Rodrigues²

Amaury Manhães de Queiroz³

Giovanna Soares Silveira⁴

Larissa Samuel Machado⁵

Pedro Henrique de Faria Gonçalves⁶

Vitória Barros Mouro⁷

RESUMO

Este trabalho possui o objetivo de analisar a evolução constitucional e suas respectivas características jurídicas e sociais, assim como expor um panorama jurídico no que diz respeito à problemática da normatividade dos modelos constitucionais que serão abordados. Atentando-se, por sua vez, às vantagens constitucionais em assunto de organização estatal e, conseqüentemente, seus benefícios. A metodologia utilizada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica em doutrinas brasileiras, artigos científicos e documentos jurídicos, procurando encontrar nos pensamentos de especialistas um fundamento respeitável para a efetivação deste estudo. Dentre as principais conclusões, é notória a eficácia constitucional no tempo, não em agravo do surgimento de novos modelos

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina "Linguagens e Interpretações" do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

² Graduanda do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: alessandrarodrigues907@yahoo.com.br

³ Graduando do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: amaurymanhaes@yahoo.com

⁴ Graduanda do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: giovannasoares2600@yahoo.com

⁵ Graduanda do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: larissa.machado11@icloud.com

⁶ Graduando do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: phgonzalez10@gmail.com

⁷ Graduanda do 1º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: vitoriabarros34@yahoo.com.br

constitucionais, dada sua importância política, econômica e social, exercendo papel fundamental na manutenção estatal.

PALAVRAS-CHAVE: EVOLUÇÃO. CONSTITUCIONALISMO. NORMATIVIDADE. ESTADO. CONSTITUIÇÃO. SOCIEDADE. REVOLUÇÃO. DOCTRINA. NORMA. DEMOCRACIA. SOCIAL. PODER. LEGISLATIVO. DIREITO. JURÍDICO.

INTRODUÇÃO

É indiscutível a evolução dos modelos constitucionais ao longo do tempo, uma vez que surgem novas ideologias, formas de governo, modelos estatais e revoluções, cujo os mesmos estão diretamente ligados à alteração constitucional ou, em determinados casos, sua inexistência. Para título de exemplo, essa evolução é evidenciada através dos modelos constitucionais adotados no Brasil, desde a constituição de 1824 à constituição vigente de 1988, que demonstra mudanças significativas em seu ordenamento jurídico advindo do cenário político, social e econômico no qual se encontrava.

No entanto, na visão de Hobbes, Locke e Rousseau, esta evolução seria a criação de um estado em cima de uma base de 'Estado de Natureza', de modo a que se teria uma sociedade completamente bem organizada e educada, isso em conta somente os costumes e o moral de todos, cujo nela viveriam. Um Estado em sua perfeição, mas sem nenhuma normatividade vigente e ou aparente no mesmo, isto sendo ele delimitado por nada além de seu povo, sem limites territoriais, políticos e administrativos, totalmente laico. Contudo, a observância da fundamentalidade da Constituição na formação estatal é imprescindível, uma vez que sua existência está diretamente ligada à organização do modelo de Estado, não em agravo da existência de uma normatividade constitucional, para que dessa forma seja concretizada as normas constitucionais propostas.

A partir dessas considerações, é possível levantar as seguintes questões relevantes: Vê-se necessária a existência de um modelo constitucional? Há vantagens provenientes da constitucionalidade estatal? A Constituição traz normatividade ou a falta de normatividade?

À vista disso, este trabalho possui o objetivo de analisar a evolução constitucional e suas respectivas características jurídicas e sociais, assim como expor um panorama jurídico no que diz respeito à problemática da normatividade dos modelos constitucionais que serão abordados. A metodologia utilizada neste trabalho será a pesquisa bibliográfica em doutrinas brasileiras, artigos científicos e documentos jurídicos, procurando encontrar nos pensamentos de especialistas um fundamento respeitável para a efetivação deste estudo.

Deste modo, o artigo está dividido em três itens. O primeiro item descreve o Estado na ausência de uma Constituição. O segundo disserta acerca do constitucionalismo moderno, diferenciando sobre os três principais modelos constitucionais. O terceiro e último item, em sua essência, trata sobre a normatividade constitucional.

1 O ESTADO NA AUSÊNCIA DE UMA CONSTITUIÇÃO

Para uma maior compreensão do Estado na ausência de uma Constituição, têm que se entender duas coisas, o Estado e a Constituição e seus surgimentos. A palavra Estado tem origem do latim *status*, com o significado de estar firme. Logo, o Estado foi descrito pela primeira vez na história por Maquiavel em sua obra “O Príncipe” de 1513, tornando assim o termo utilizado pelos escritos da época, assim mencionado por Dallari (2016). Assim a denominação Estado “só pode ser aplicado com propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas”. (DALLAIRI, 2016, p. 59) Para o referido autor a formação do Estado, originalmente vem do agrupamento humano, da coexistência de forma sócio-política, com uma autoridade superior eleita, que tinha o papel de fixar regras de convivência

em um território ainda não reclamado por outro 'Estado', mas ocupado pelo tal agrupamento humano.

Logo após a compreensão de Estado, tem que se entender a constituição, a mesma tem origem do latim *constitutio*, com o significado de condição definida, ato de estabelecer, regulamentação, ordem. Assim, o termo foi descrito e utilizado primeiramente pelos filósofos Aristóteles, Cícero e Platão, mais primeiramente escrito e utilizado na Magna Carta de 1215, depois utilizado regularmente pelo mundo. Assim, podem-se notar traços de uma similaridade no mundo desde antes de cristo, com um indício de 'leis' pelos 10 Mandamentos e com um indício de 'constituição' pelo Código de Hamurabi de XVIII a.C., criado por Hamurabi, rei da Mesopotâmia da época. Logo, a denominação de Constituição vem do conjunto de leis, normas e regras regidas por um Estado (DALLARI, 2016).

Para Dallari (2016) a aplicação da conjunção entre Estado e Constituição remete ao assunto do qual ira abordar a seguir, o Estado de Natureza sendo o único aplicado como organização do Estado, para que o mesmo exista na ausência constitucional. Para isso, primeiramente tem que se explicar também o Estado de Natureza. Logo, na visão do filósofo contratualista Thomas Hobbes (1588-1679), o estado de natureza expõe o instinto primitivo do homem, "o homem é o Lobo do próprio homem", vive permanentemente no estado de insegurança e tensão. No qual o homem só abre mão dos seus direitos no propósito de se defender da sua própria espécie, cedendo-o ao Estado, "leviatã", que representa a figura do rei, detentor do poder absoluto. Contrariando a teoria contratualista de Hobbes, o filósofo grego Aristóteles (384 a.c - 322 a.c), analisa o estado de natureza, sobre um ângulo positivo, que a essência do homem é de um ser racional e virtuoso, apresentado características de viver em sociedade, o homem faz isso pelo seu próprio bem, dessa forma a sociedade se constituiu naturalmente através das relações humanas.

1.1 Modelos Históricos de Estado

Antes de haver uma constituição escrita, como é estabelecida hoje em diversos países, algumas ideias e instituições ao longo da história, que poderiam ser vistas como um antigo modelo de constitucionalismo, foi abordado por Claudio Souza Neto e Daniel Sarmiento (2014), eles citam o regime político das cidades-estados Grécia e Roma. Na Grécia a democracia era direta, sendo feita em assembleias reunidas em praças públicas, a qual mulheres eram excluídas junto com escravos e estrangeiros e seus descendentes, portanto somente os homens detentores de maior riqueza poderiam participar. No interior dessas assembleias eram sorteados cidadãos, para pequenos mandatos, tornando-se responsáveis pelas deliberações, as decisões relacionadas às questões da sociedade eram realizadas a partir de votos dos membros. Os cidadãos eram subjugados às decisões das assembleias, que visavam a necessidade coletiva, pregando que as pessoas deveriam servir à comunidade política, independente dos direitos privados.

Para Souza Neto; Sarmiento (2014, p. 71):

[...] Tal concepção se fundava numa visão organicista da comunidade política: o cidadão não era considerado em sua dignidade individual, mas apenas como integrante do corpo social. O cidadão virtuoso era o que melhor se adequava aos padrões sociais, não o que se distinguia como indivíduo. A liberdade individual não era objeto da especial valoração inerente ao constitucionalismo.

Os respectivos autores ressaltam, que o modelo político que perpétuo em Roma durante anos era a monarquia, onde o poder se concentrava nas mãos de um soberano, o rei. Depois de reformulado o sistema passou a ser formado por um Consulado, o Senado e a Assembleia, possuindo a função de dividir e delimitar o poder do estado, formando um sistema de freio e contra peso. Que se assemelha com o sistema moderno de separação dos poderes, executivo, legislativo e judiciário. O sistema político Romano, era bem diferenciado do modelo da Grécia em

que o indivíduo se submetia a coletividade. Pois Roma já reconhecia o Direito Privado, nesse aspecto é que se diferenciavam as duas cidades- Estados.

Nesse sentido, Souza Neto; Sarmiento (2014, p. 71) discorre que:

[...] de fato, já não demandava ali a valorização da esfera individual e da propriedade, concomitante á sofisticação do Direito Privado romano e ao reconhecimento de direitos civis ao cidadão de Roma, como o direito ao casamento (jus connubim), à celebração de negócios jurídicos (Jus commercium), á elaboração de testamento (Faccio testamenti) e à postulação em Juízo (legis acciones).

Para os referidos autores, o início da idade média foi com a queda do império Romano, o que gerou a partir desse momento um amplo pluralismo político. Deste modo o poder político se fragmenta por múltiplas instituições, como a igreja, o rei, os senhores feudais, etc. Porém ao acontecer não se ouve nenhuma divisão clara de competência.

Para Dallari (2016) a conjuntura evolutiva a qual foi referida, chega-se ao Estado Medieval, o qual foi um período obscuro da humanidade. No qual, se juntavam vários fatores de sociedades políticas passadas, integrados vários fatores e quebrando alguns fatores bem definidos também, como a quebra da definida organização romana, revelando assim novas possibilidades e aspirações, culminando no Estado Moderno. O autor dito também fala que “os elementos que se fizeram presentes na caracterização da sociedade política medieval” (DALLARI, 2016, p. 73), foram o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo.

Isto posto, os mesmos elementos citados acima que organizavam a sociedade, sendo um deles o cristianismo, que foi a base de aspiração à universalidade, trazendo uma afirmação de igualdade. Assim como as invasões bárbaras que eram a representação de uma grave perturbação (trazida desde a época romana) e transformações na ordem estabelecida, que são oriundas de várias partes da Europa. Por fim, a organização mais importante da época, o sistema de governo do feudalismo que era feito pelos proprietários de terras (senhores feudais).

Sendo assim, três institutos jurídicos medievais organizavam a sociedade dentre o caos da confusão, entre o setor público e o privado, sendo estes institutos a vassalagem, proprietários menos poderosos, fornecedores de apoio em guerras e entrega percentual de sua pecuária, isso em troca de proteção, outro instituto seria o benefício, outra forma de servidão, que era um contrato entre o senhor e o chefe de família sem patrimônio, a qual receberia uma faixa de terra para o sustento da família e oferta de parte de sua produção ao seu senhor, assim ditando o comportamento social e privado da mesma. Assim o instituto final sendo a imunidade, o qual se concedia a isenção de tributos às terras sujeitas ao benefício (DALLARI, 2016).

2 O CONSTITUCIONALISMO MODERNO

Antes de iniciar a dissertativa sobre o movimento constitucional moderno, faz-se necessário compreender o conceito de constitucionalismo. Em compatibilidade ao pensamento de Souza Neto e Sarmiento (2014, p.184), “o constitucionalismo é o movimento político que propugna pelo estabelecimento de uma Constituição que limite e organize o exercício do poder político”. Os autores citados acrescentam que o constitucionalismo moderno apoia a limitação jurídica do poder do Estado em favor da liberdade individual.

Assim, é válido ressaltar, segundo Magalhães (2008), que o movimento constitucional moderno alcançou sua efetividade com o impulso propiciado pelas Revoluções Burguesas, na Inglaterra, em 1688; nos Estados Unidos, em 1776 e, na França, em 1789. Todavia, é perceptível o embrião desse constitucionalismo já na Magna Carta, em 1215. Apesar de ter sido uma declaração relevante, ela não foi a primeira Constituição moderna, mas afirma-se que nela já estavam presentes os elementos essenciais deste moderno constitucionalismo, como a limitação do poder do Estado e a declaração dos direitos fundamentais da pessoa humana, tornando-a uma célebre referência histórica.

No entender de Canotilho, 2003 (apud OLIVEIRA 2016):

o movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados. Em termos rigorosos, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês). Pode-se afirmar que existem diversos movimentos constitucionais com corações nacionais, mas também com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo uma complexa tessitura histórico-cultural.

Nesta mesma linha de pensamento, Souza Neto e Sarmiento (2014) discorrem que os pilares de sustentação do constitucionalismo são: a limitação do poder concretizada através da separação dos poderes; a garantia dos direitos individuais; e a legitimação do governo através do consentimento dos governados

2.1 O modelo inglês de constitucionalismo

Na Inglaterra, ao término do período da Idade Média, o poder do rei já se encontrava limitado por alguns costumes e pactos estamentais, sendo o mais conhecido deles a Magna Carta assinada em 1215, pelo Rei João I da Inglaterra (conhecido como João sem-terra), fazendo surgir uma série de garantias de direitos ao povo inglês. O modelo constitucional inglês teve como século marcante o XVII, o qual abordou diversos conflitos entre a Coroa e o Parlamento, resultando na conhecida Revolução Gloriosa, de 1688. Esta propiciou a ascensão política do Parlamento Inglês, em um regime traçado pelo respeito aos direitos individuais (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014).

Conforme Souza Neto e Sarmiento (2014) relatam, ainda neste mesmo século, três importantes documentos, de cunho constitucional, foram editados: a *Petition of Rights*, em 1628; o *Habeas Corpus Act*, em 1679; e o *Bill of Rights*, em 1689. Segundo Carvalho (2014), a *Petition of Rights* (Petição de Direitos) consistia em uma ratificação da Carta Magna, uma vez que, com o passar do tempo, a

mesma passou a ser desrespeitada, ferindo o direito à liberdade de locomoção dos homens livres, em especial quando se tratava de prisão motivada por decreto real. Não rara a sua ineficácia, deparou-se com a necessidade de consolidar a liberdade dos súditos frente ao poder monárquico. Surge em 1679 o *Habeas Corpus Act*, designado para preservar as prisões no ultramar e garantir a proteção da liberdade de locomoção. A Lei de *Habeas Corpus* foi de tal importância que seu conteúdo foi parte integrante do *Bill of Rights*.

Neste mesmo contexto, Bezerra (2018) escreve que o *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) foi um documento elaborado por membros do Parlamento e levado ao rei, que determinava, “[...] em suas 13 cláusulas, uma série de direitos considerados importantes ou essenciais aos lordes e, por conseguinte aos demais membros do reino [...]”, demonstrando de forma indubitável a insatisfação quanto à magnitude do poder real.

Nos dizeres de Guimarães, 2010 (apud BEZERRA, 2018), o documento:

foi uma advertência dos lordes ao rei, para que não mais tentasse dominar o parlamento, repetindo as violações cometidas pelo rei Jaime II. Ainda assim, o povo, os súditos e o país, de uma forma geral, são resguardados dos abusos da coroa e os direitos à liberdade de expressão e à propriedade privada estendidos a todos.

Portanto, estes documentos estabeleciam limites à Coroa e depositavam mais poder ao Parlamento, maior instituição representativa do povo (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014). Ademais, nos dizeres dos referidos autores (2014, p.75), “apesar da existência de diversos documentos constitucionais escritos, não há um texto constitucional único que os consolide ou organize”. Desta forma, evidencia-se a inexistência de uma Constituição escrita. Para suprir esse documento formal, as autoridades possuem como suporte convenções constitucionais e o princípio da *commom law* (lei comum), aprofundado pelos tribunais da Grã-Bretanha. Logo, “o constitucionalismo britânico é historicista, já que baseia a Constituição e os direitos fundamentais nas tradições históricas do povo inglês, e não em um ato de vontade

do constituinte ou no exercício abstrato da razão” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p.75).

2.2 O modelo francês de constitucionalismo

No que concerne ao modelo constitucional francês, segundo Souza Neto e Sarmento (2014) é importante frisar que a Revolução Francesa, iniciada em 1789, foi o ponto de partida que culminou no real rompimento com o passado, mais propriamente dito, com o Antigo Regime. Revolucionários franceses embasaram-se nos ideais Iluministas - igualdade, liberdade e fraternidade - para constituir um novo Estado e uma nova sociedade. Nesse viés, para Souza Neto e Sarmento (2014, p.76

sob a perspectiva da teoria constitucional, esta vontade de ruptura com o passado se expressou na teoria do poder constituinte, elaborada originalmente pelo Abade Emanuel Joseph Sieyès, em sua célebre obra *Qu'est-ce que le Tier État?*. Por essa teoria, o poder constituinte exprimiria a soberania da Nação, estando completamente desvincilhado de quaisquer limites impostos pelas instituições e pelo ordenamento do passado. Ele fundaria nova ordem jurídica, criando novos órgãos e poderes – os poderes constituídos – que a ele estariam vinculados.

Nesse sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, expressa em seu art. 16 o pensamento liberal: “Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”.

O Poder Legislativo era apontado como o maior garantidor dos direitos, superior até mesmo ao Poder Judiciário, devido à desconfiança que os franceses possuíam em relação ao mesmo, visto que este era uma instituição corrompida e associada ao Antigo Regime. Inevitavelmente, o Poder Judiciário, em representação, os juízes, passaram a ser reconhecidos como os únicos aplicadores das normas, uma vez elaboradas pelo Poder Legislativo (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014).

Segundo a visão de Pelayo, 1984 (apud GODOY, 2008):

a Constituição de 1791 abriu o ciclo constitucional francês, veiculando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A Constituição de 1793 deu fim à monarquia e formalizou uma Convenção Nacional. É a época da radicalização, de forte inspiração rousseauiana. A Constituição do ano III, assim chamada por conta do calendário revolucionário, determinou a formação de um regime diretorial, que abrirá as portas para a ascensão napoleônica. A primeira das Constituições napoleônicas, do ano VIII, concebeu um modelo de consulado, encabeçado pelo general corso. Em 1802 uma nova Constituição tornou o consulado vitalício e em 1804 um novo texto constitucional formalizou o império.

Godoy (2008) discursa que a Constituição de 1814 ficou marcada pela queda de Napoleão, rompendo com o ideal que ligava o povo e exército ao juramento de fidelidade. Com o passar dos anos, nova Constituição é instaurada devido à revolução de julho de 1830, quando o poder revolucionário aponta Luis Felipe de Orleans, tenente-geral do reino. Segundo o autor, em consequência das novas jornadas revolucionárias, uma nova Constituição foi criada em 1848, proclamando a segunda república francesa. “Elegeu-se um sobrinho de Napoleão, Luís Napoleão, que protagonizou golpe de estado em 1851, restaurando o império, coroando-se como Napoleão III e implantando o segundo império francês” (GODOY, 2008).

Nessa perspectiva, o aludido autor relata que a guerra franco-prussiana, de 1871, foi marco importante para a derrubada do império, tornando-se necessário a criação de uma nova Constituição, em 1875, que viesse a estabelecer novamente a forma republicana. Ele ainda declara:

a segunda guerra mundial percebeu a França dividida em dois governos, um colaboracionista, centrado em Vichy sob a liderança do marechal Pétain, e outro no exílio, sob a liderança de Charles de Gaulle, cujo retorno apoteótico a Paris, com o fim da ocupação nazista, anunciava a Constituição de 1946. [...] A vigente constituição francesa substancializa as tendências políticas dominantes na Vª República. Originalmente, é de 28 de setembro de 1958, data de referendo, quando o texto foi aprovado pelos eleitores franceses. [...] No preâmbulo lê-se que o povo francês proclama sua ligação com os direitos do homem e com os princípios de soberania nacional, tal como definidos pela Declaração de 1789, confirmados e

complementados por emenda constitucional de 1946, entre outros textos normativos (GODOY, 2008).

Sendo assim, a Constituição de 1958 encontra-se em vigor. Aliás, sob a proteção da mesma, o Poder Legislativo, que antes desfrutava de alta supremacia, está suscetível a sofrer estímulos provenientes do controle preventivo de constitucionalidade das leis, desde a segunda metade do século passado (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014).

2.3 O modelo constitucional norte-americano

A origem do constitucionalismo norte-americano segundo Souza Neto e Sarmento (2014) está intrinsecamente ligada a ideia de necessidade da limitação do poder dos governantes e da proteção da minoria diante do arbítrio das majorias, haja vista o fato de a colonização dos Estados Unidos ter sido realizada por imigrantes que escaparam da perseguição religiosa na Europa. Nesse sentido, Magalhães (2004) reitera que “o constitucionalismo criou o sistema de governo presidencial, o federalismo, ou seja, o controle é difuso de constitucionalidade, mecanismo sofisticados de freios e contrapesos e uma Suprema Corte que protege a Constituição, sendo sua composição uma expressão do sistema controle entre os poderes separados”.

Desse modo, o arranjo estabelecido pela Constituição buscou fundar o exercício do poder político no consentimento dos governados e estabelecer mecanismos que evitem que esse poder se torne opressivo, ameaçando a liberdade individual, ela deve organizar o estado e à imposição de limites à ação dos governantes, mas não à definição dos rumos da vida nacional (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014).

Ademais, outra característica advinda do constitucionalismo estadunidense é a concepção de que a constituição é norma jurídica e por isso pode e deve ser invocada pelo Poder Judiciário na resolução de conflitos, mesmo quando isto implique em restrição ao Poder Legislativo ou no Executivo. Tal propósito,

“desenvolveu-se no direito norte-americano a noção de que os juízes, ao decidirem conflitos, podem reconhecer a invalidade das leis e deixar de aplicá-las em casos concretos” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 79).

O supracitado autor diz:

o controle judicial de constitucionalidade das leis (judicial review) sofre até hoje contestações, apontado como um instituto antidemocrático, por transferir aos juízes, que não são eleitos, o poder de derrubar decisões tomadas pelos representantes do povo, com base nas suas interpretações pessoais sobre cláusulas constitucionais muitas vezes vagas, que se sujeitam a diversas leituras. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p.79)

Não obstante, a jurisdição constitucional não apenas originou profundas raízes no Direito Constitucional daquele país, como também acabou se dispersando por todo o mundo, sobretudo a partir da segunda metade do século XX.

2.4 O constitucionalismo liberal-burguês

A princípio, segundo Polany, 1957 (apud MORAES, 2014):

o termo “liberalismo” padece de um alto grau de polissemia, pois sua formação e maturação como doutrina econômica e ideologia social se desenvolveu ao longo dos séculos XVII a XX. Esse período de alta ebulição social, política e econômica assistiu ao surgimento do Estado Nação, à ascensão da burguesia, ao surgimento e predominância do mercado como principal instituição política e econômica e à progressiva internacionalização da economia e do comércio.

O Estado de Direito Liberal institucionalizou-se após a Revolução Francesa de 1789, no fim do século XVIII, constituindo o primeiro regime jurídico-político da sociedade que materializava as novas relações econômicas e sociais, entre os capitalistas (burgueses em ascensão) e a realeza (monarcas) e a nobreza (senhores feudais em decadência). A Revolução foi uma revolta social da burguesia, inserida que se elevou do patamar de classe dominada e discriminada para dominante e

discriminadora, destruindo os alicerces que sustentavam o absolutismo (antigo regime), pondo fim ao Estado Monárquico autoritário. Os principais desejos desses burgueses era a liberdade individual para a expansão dos seus empreendimentos e a obtenção do lucro (BRADBURY, 2006).

Desse modo, Souza Neto e Sarmiento (2014) enunciam que o constitucionalismo liberal-burguês fundamentou-se na questão de que a proteção dos direitos fundamentais era sujeito, basicamente, da limitação dos poderes do Estado, o qual tinha o fito de evitar o arbítrio e favorecer a moderação na ação estatal. Tal visão correspondia também na economia política, à defesa do estado mínimo com o intuito de promover o bem-comum.

Esse modelo afirmava o valor da igualdade, no entanto essa era vista apenas em um viés formal, o intuito que era combater os privilégios estamentais do antigo regime, tornar os direitos e deveres de cada um, independentes da respectiva posição na estrutura social se encontrava apenas no papel. Ignorava assim, a opressão que se manifestava no âmbito das relações sociais e econômicas que permitiam ao mais forte explorar o mais fraco, "o constitucionalismo liberal-burguês não incorporava a promoção da igualdade material entre as pessoas". Dessa forma, havia uma nítida contradição entre o discurso e a prática (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 80).

Sendo assim, Souza Neto e Sarmiento (2014, p.81) alegam que "a ideia de liberdade alentada pelo constitucionalismo liberal-burguês era muito mais identificada à autonomia da vida privada do indivíduo do que à autonomia pública, pois o indivíduo tem uma ação livre de interferências estatais". De acordo com Bradbury (2006), os chamados "direitos de primeira geração", que decorrem da própria condição de indivíduo, de ser humano, situando-se, desta feita, no plano do ser, de conteúdo civil e político, que exigem do Estado uma postura negativa em face dos oprimidos, compreendendo, dentre outros, as liberdades clássicas, tais como, liberdade, propriedade, vida e segurança. É válido ressaltar que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, ou seja, uma omissão estatal em não invadir a esfera individual da pessoa, "que deixou de ser considerado mero súdito,

elevando-se à condição de cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado, inclusive contra os próprios agentes estatais”.

Logo, é fato incontestável que as liberdades e garantias não eram efetivas para os membros mais pobres da sociedade. Pelo contrário, a condição da grande maioria da população era de opressão e miséria (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014).

2.5 O constitucionalismo social

A concepção de Estado anti-interventor inaugurada pelo liberalismo-burguês fez-se, por muito tempo, dominante. A alçada da classe burguesa ao poder refletia a ascensão hegemônica de certas parcelas da sociedade civil sobre a estrutura de dominação absolutista do Estado. Desde que instalou seu poderio, a burguesia procurou, por meio de declarações de direitos políticos e através de normas gerais e abstratas, legitimar sua própria atuação, visando defender os privilégios que outrora eram praticamente exclusivos da nobreza. No entanto, o mercado livre gerou grande desigualdade social, como também patologia no seu desenvolvimento (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014).

Segundo Costa (2014):

o alargamento da questão social e o crescimento das reivindicações das massas urbanas trabalhadoras associadas, em consonância com a industrialização da sociedade, verificada, sobretudo, na Inglaterra do início do século XVIII, produzindo efeitos em todo o mundo, e com a mudança de perfil do mercado de trabalho, trouxeram novas demandas, contrastantes com o constitucionalismo liberal que prevalecia. Somam-se a esses fatores a contribuição da Igreja Católica na afirmação de uma doutrina de justiça social, os princípios defendidos no Manifesto Comunista de 1948, os efeitos da Grande Guerra de 1914-1918 e o decisivo impacto ideológico da Revolução Russa de 1917. Os choques de âmbito ideológico, as contradições inerentes ao crescimento dos atores sociais e as rápidas alterações provocadas pela diversificação da economia, pela urbanização e pelo crescimento populacional, igualmente, explicam as razões da incorporação da ordem econômica e social às discussões delineadas na época.

A complexidade de tal quadro, portanto, provocou a defasagem do modelo de passividade e afastamento pelo qual o Estado se conduzia. As contingências exigiam que, além de uma conduta negativa a ser assumida em termos de liberdades públicas, o Estado deveria atuar positivamente, promovendo a igualdade material, atenuando a problemática social e atendendo às reivindicações dos diversos e complexos atores sociais que emergiam. A igualdade jurídico-formal apregoada nos textos constitucionais precisava, em definitivo, ser concretizada (SARMENTO, 2014).

De acordo com Costa (2014):

acresça-se que é exatamente nesse período que se situam os dois diplomas constitucionais que, por sua disposição de conteúdo eminentemente social, são tidos como marcos do constitucionalismo social: a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, a partir das quais se identifica o reconhecimento manifestado pelo Estado no sentido de que, junto ao cumprimento de seu dever de garantir aos cidadãos o respeito às liberdades clássicas de que são titulares, sua contundente intervenção é necessária para que os indivíduos possam melhor desfrutar de seus direitos e de suas garantias, daí porque, comumente, tem-se entendido que a fase do constitucionalismo social tem seu início marcado pelas Constituições mexicana e de Weimar.

Nesse contexto, surge o constitucionalismo social, a principal marca desse novo período é que “a atuação estatal limitada e a interferência mínima na esfera privada acabou sendo abrandada pela necessidade do Estado regular, também, os direitos sociais. Com o passar do tempo, os direitos amparados nas Constituições foram ampliados para além dos direitos e liberdades individuais”. Agora nesse modelo, percebe-se que o positivismo jurídico atinge o seu ápice, o Direito, então, passa a ser aquilo que é posto pelo Estado por meio da lei, e não os valores morais. A característica alarmante do positivismo jurídico é a ausência de uma relação necessária entre direito e mora, no positivismo jurídico até se admite que a moral seja influente, mas somente no momento da concepção das normas, e não no

momento da sua interpretação e aplicação. A moral, nesse sentido, seria irrelevante depois de feita a lei (FERREIRA, 2013).

Assim sendo, Souza Neto e Sarmiento (2014) alegam que a globalização econômica fez com o que este modelo de Estado, moldado pelo constitucionalismo social, tivesse seus objetivos travados. Para os autores (2014, p. 85), ela “realizou-se sob a influência do pensamento neoliberal, que preconiza a redução do tamanho do Estado, a desregulação econômica e a restrição dos gastos sociais”. A morte deste Estado e do seu referido modelo constitucional se deu, simbolicamente, pela queda do muro de Berlim, em 1989. Após este marco histórico, o Estado Social entrou, por completo, em um alarmante e crescente déficit, sendo substituído pelo regime capitalista.

Por conseguinte, aceitar o fim do constitucionalismo social seria integralmente difícil, visto que afetaria os direitos sociais que antes eram resguardados pelo mesmo com o propósito de acabar com a injustiça social e a desigualdade material (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014).

3 A NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

3.1 Constituições normativas

Loewenstein, 1994, (apud FURIAN, 2014) diz que as Constituições normativas são as que têm plena eficácia e efetividade na realidade social, sendo observadas pelos detentores do poder e do processo político, bem como sendo inseridas no meio social, ocorrendo, consoante o ensinamento de Karl Loewenstein, uma simbiose entre a Lei Fundamental e a comunidade do país. A realidade subjacente favorece a força normativa da Constituição por ocorrer, nas palavras do professor alemão, “[...] uma educação política anterior, uma democracia constitucional plenamente articulada [...]”

Dessa forma, para Furian (2014), as normas das Constituições normativas são aquelas em que o processo de poder respeita e se adapta à Lei Fundamental, ou a própria Constituição os domina e os submete ao seu ordenamento.

3.2 A evolução histórica da normatividade constitucional

Para Ramos (2010), o chamado Estado moderno tem sua origem no século XVI, ao final da idade média, em meio a uma sociedade feudal em processo de evidente decadência, na qual se acreditava que o poder conferido ao rei possuía origem divina. A prática jurídica herdada advinha do direito romano, que de certa forma, ainda não sistematizado em legislações escritas ordenadas juridicamente.

Dessa forma, o constitucionalismo moderno é fruto de uma reação ao poder absoluto que dominou o velho mundo até o século XVIII. A realidade social e política então vivenciada, que concentrava o poder e o júbilo de direitos apenas nas mãos do monarca e da nobreza, desencadeou o surgimento de uma filosofia reacionária, denominada jusnaturalismo, de cunho jurídico-moral, em oposição aos excessos da época. Para a teoria em questão, os direitos naturais representavam valores e pretensões cuja existência e observância prescindiam de norma escrita (RAMOS, 2010).

O referido autor ainda salienta que é nesse processo de transição, de superação do modelo jusnaturalista pela teoria positivista, que surgem as primeiras “Constituições” escritas, fortemente influenciadas pelo ideal jusnaturalista, refletiam aspirações do direito natural e do pensamento revolucionário e libertário daquele momento histórico. No entanto, estas Cartas Políticas agregavam apenas um conceito político e filosófico, inexistindo, à época, a percepção jurídica daqueles documentos. A doutrina que negava seu valor jurídico predominava e assim impedia a normatividade constitucional.

Dito isto, as Constituições eram vistas muito mais como cartas que demonstravam intenções, formadas por valores e princípios éticos, destituídas de eficácia vinculante e até mesmo de aplicabilidade (RAMOS, 2010).

Discorrendo sobre, Reis (2003, p. 12) atenta-se ao fato de que:

A doutrina francesa de então, que predominou nos anos seguintes e influenciou até mesmo autores do século XX, como Esmein, Heuriou e Carré de Malberg, não raro negou valor jurídico às Declarações de Direitos e Preâmbulos, que acabavam reduzidos a um mero conjunto de princípios abstratos, sem eficácia vinculante e de aplicabilidade duvidosa e mesmo impossível.

Em 1832, surge pela primeira vez uma nova concepção: o reconhecimento da normatividade de alguns princípios constitucionais. A Constituição da Bélgica, marco histórico por suas ideias inovadoras, “transformou as Declarações de Direitos – que até então eram veiculadas tradicionalmente em documentos à parte – em artigo da própria Constituição”. Além disso, Reis, 2003, (apud RAMOS, 2010), “permitiu aos direitos proclamados em sede constitucional engendrar direitos públicos subjetivos, acionáveis, inclusive mediante mecanismos jurisdicionais, em caso de sua violação”. O conceito político de uma Constituição cede seu lugar a uma compreensão jurídica de suas normas, a Constituição alcança o status de documento jurídico (RAMOS, 2010).

Não obstante, Ramos (2010) ressalta o importante passo dado pela Constituição Belga, a consolidação da teoria dos direitos públicos subjetivos somente ocorreu de forma efetiva no final do século XIX e início do século XX. Ou seja, também os direitos à liberdade, percorreram longo caminho até alcançaram compreensão jurídica.

Tendo em vista as ideias de Ramos (2010), a partir da metade do século XX, o mundo vivenciou uma nova era constitucional. A busca por novas formas de pensar o direito e a vida, principalmente após a segunda guerra mundial, fez florescer no mundo e, um pouco mais tarde, no Brasil, um sentimento constitucional. Era preciso aprender a olhar as leis pelas lentes da Constituição. As normas constitucionais, enquanto centro do ordenamento jurídico, não poderiam ser relegadas ao acaso, exigiam juridicidade, normatividade, coercibilidade. Ascende a era das Constituições.

Uma vez dito isto, é inegável o fato de que há questões de difícil implementação e o momento agora é o de tornar a abstração das normas constitucionais, de caráter jurídico incontestável, em direitos efetivamente acionáveis. Este certamente tem sido um dos maiores obstáculos enfrentados pelo constitucionalismo contemporâneo. Com pouco mais de 20 anos, a jovem Constituição vem consolidando sua normatividade. Apesar das crises enfrentadas, a exemplo de planos econômicos desastrosos, do impeachment de um presidente, escândalos de corrupção envolvendo o Congresso Nacional, etc., a força normativa da Constituição em nenhum momento foi questionada. Pelo contrário, o combate aos percalços surgidos nesses 20 anos embasou-se sempre no respeito às normas constitucionais, seja de forma direta, seja indiretamente (RAMOS, 2010).

3.3 A tese da normatividade

A questão envolvendo a normatividade do texto constitucional não esvazia a importância que tem a realidade. Aliás, essa é a parte integrante inclusive da normatividade, uma vez que é essencial para a própria existência e vigência de uma Constituição. Como bem dispõe Bachof, 1994, (apud SANTOS, 2015), a permanência de uma Constituição depende primordialmente da sua adequação diante da “missão integradora que lhe cabe face à comunidade que ela mesma constitui” Há, portanto, uma integração coordenada entre realidade e Constituição, entre ser e dever ser.

O estudioso Hesse (apud SANTOS, 2015) disserta que:

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas [...]. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas [...]. A Constituição real e a Constituição

Jurídica se condicionam mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra.

Como se nota, para Hesse, 1991, (apud SANTOS, 2015) não há como abandonar o fator realidade do âmbito da Constituição, entretanto o caráter da realidade não pode ser usado como argumento, como faz Lassale, para tornar a Constituição uma mera folha de papel. Lassale, então, vê a questão da normatividade do texto constitucional muito mais na chave do poder do que na do Direito, enquanto Hesse mescla ambos os institutos, estabelecendo que a aquisição da força normativa caminha justamente na medida em que a pretensão de eficácia que a Constituição adquire no mundo da realidade se realiza.

Segundo Iacyr de Aguiar Vieira, 1998, (apud SANTOS, 2015) analisando a obra de Lassale:

As constituições escritas não tem valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os valores que imperam na realidade social. Uma constituição escrita pode ser boa e duradoura quando corresponder à Constituição real e tiver suas raízes nos fatores do poder que regem o país. Caso contrário, irrompe inevitavelmente um conflito impossível de ser evitado e no qual a Constituição escrita, a folha de papel, sucumbira, necessariamente, perante a Constituição real, a das verdadeiras forças vitais do País.

Em oposição, como já foi dito, Hesse, 1991, (apud SANTOS, 2015) consegue mesclar o fator “ser” e o fator “dever ser” no âmbito da normatividade, assim:

Toda Constituição, ainda que considerada como simples construção teórica, deve encontrar um germe material de sua força vital no tempo, nas circunstâncias, no caráter nacional, necessitando apenas de desenvolvimento.

Dessa forma, conforme salienta Santos (2015), verifica-se a importância do “germe material” citado acima, uma vez que é este que garantirá a existência e eficácia da normatividade do próprio texto constitucional. Logo, não há como uma

Constituição ignorar a cultura, os princípios políticos e socioeconômicos que regem a sociedade na qual esta imperará.

Ademais, se vê essencial para a força normativa da Constituição que ela incorpore, de maneira meticulosamente ponderada, a estrutura contrária, eis que esta possui sim poder de modificação da realidade, principalmente através da imposição de tarefas e através das próprias normas programáticas, que hodiernamente são vistas como “enunciados” dotados de normatividade. Como já foi dito, Hesse defende que a Constituição abarque não somente os enunciados sócio-políticos e econômicos dominantes, mas também o estado espiritual do momento histórico em que esta é elaborada, só assim garantirá “o apoio e a defesa da consciência geral” (SANTOS, 2015).

Em concordância, o referido autor ressalva que outro importante fator citado por Hesse é o fato de que a incorporação no texto constitucional de interesses particulares e momentâneos é a atividade danosa à normatividade deste, uma vez que isto leva a necessidade de constante revisão constitucional e tais mudanças interferem no grau de eficácia do texto constitucional: De acordo com Hesse, 1991b (apud SANTOS, 2015) “a frequência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando sua força normativa. A estabilidade constitui condição fundamental da eficácia da Constituição”.

3.4 A Força Normativa da Constituição

As Constituições pós 1945 exercem papel fundamental na defesa dos direitos fundamentais. Aliás, este é um dos elementos mais ricos na defesa da força normativa da Constituição, o caráter de proteção que estas oferecem na concreção e defesa daqueles direitos de que dada sociedade, dentro de suas condicionalidades históricas, sociais, políticas e econômicas definiu como fundamentais. Assim, mais importante neste momento do que o debate sobre a existência ou não de direitos naturais e, conseqüentemente, fundamentais, é ter a noção de quais direitos uma certa sociedade erigiu como fundamentais dentro de seu momento histórico, afinal,

são estes que ganharão a proteção das respectivas Cartas Magnas, bem como do direito supralegal – não limitando tal conceito necessariamente ao conceito de direito natural (SANTOS, 2015).

Sem embargo, o certo é que a falta de efetividade das normas constitucionais contribui decisivamente para comprometer a credibilidade da Constituição, e impedir a difusão de um genuíno “sentimento constitucional” entre o povo. De fato, quando os textos constitucionais acenam no sentido de mudanças profundas e contemplam promessas generosas, mas seus comandos não logram nenhuma eficiência no contexto social, cria-se um profundo abismo entre o mundo do “dever ser” e a realidade, que corrói a crença na Constituição como norma. Ela passa a ser vista pelos seus destinatários como um repositório de utopias e de proclamações políticas, de pouca valia prática. No imaginário social dá-se uma completa inversão de valores: mais do que a Constituição, vale a lei, e ainda mais do que esta, a portaria do Ministro (SARMENTO, 2003).

O modelo corresponde ao que Karl Lowenstein, 1965, (apud SARMENTO, 2003) qualificou como Constituição nominal: ela não possui maior eficácia jurídica, em razão do seu descompasso com a realidade social, mas ainda mantém um certo efeito educativo e prospectivo. Para Lowenstein, a Constituição nominal é inferior à Constituição normativa, que consegue submeter aos seus regramados a realidade política, mas superior à Constituição semântica, que apenas formaliza uma dominação de fato existente na sociedade, em proveito exclusivo dos detentores do poder, sem qualquer pretensão de subordiná-los a limites jurídicos.

O jurista Daniel Sarmiento (2003) ressalta que:

É verdade que, além de suas dimensões normativas, as constituições também desempenham uma função simbólica, que não pode ser negligenciada. Elas condensam valores que devem gerar unidade e coesão social, e que servem de pauta para os movimentos sociais que reivindicam a sua efetivação. São o estandarte de certas lutas e ideias, caras à cultura e à história de um povo, portanto um apelo emotivo e agregador. Mas a hipertrofia das funções simbólicas de uma Constituição, em detrimento da sua vocação normativa, afigura-se nefasta e pode levar até a anomia constitucional, que se instaura quando prevalece, de modo generalizado, a crença de que a

Constituição não vale como norma, e de que é possível descumprir impunemente os seus comandos. Em alguns casos, a Constituição passa a ser usada como álibi, para criar a falsa imagem, interna e externamente, de que o Estado está agindo para resolver certos problemas sociais, quando, na verdade, a promessa estampada no texto constitucional é insincera, pois não há nenhum empenho efetivos em concretiza-la no mundo real.

Dessarte, havendo a manutenção do poder normativo que a Constituição adquiriu, o método de Häberle se mostra um tanto quanto interessante e até mesmo inovador neste sentido, pois mais do que Lassalle – que previu a questão da influência política nas relações da Constituição com a normatividade, mas enfraquecendo esta última - Häberle amplia para o critério cultural, sem necessariamente reprimir a característica normativa. A sociedade democrática realmente cria novas necessidades hermenêuticas. Assim, equilibrar sociedade e direito, dentro de um processo hermenêutico da Constituição, talvez seja um dos desafios da ciência jurídica do século XXI (SANTOS, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado na ausência de uma Constituição compreende-se os termos e suas respectivas denominações, sendo eles o Estado e a Constituição, além de seus papéis e exemplos expostos durante suas denominações, continua-se a discussão da junção das conjunturas acima, cujo elas se encontram no Estado de Natureza, o qual também foi exposto em sua sequência. Fechando-se o capítulo com Modelos Históricos de Estado, que relata a criação, evolução e aplicação da “lei” no Estado Antigo, demonstrando que apesar de não haver um conceito de constituição escrita, havia regras e hábitos que doutrinaram a sociedade da época, por fim o Estado Medieval com a evolução da sociedade e de sua base jurídica.

É válido dizer que o constitucionalismo moderno é advindo de um contexto de ruptura com o Antigo Regime e a cultura medieval, procurando, diante de tais

interrupções, estabelecer o homem como o centro e explicação de si e do mundo, a partir de si mesmo. Dessa forma, esse movimento se concretizou, em partes, em razão da necessidade de instituir normas que fossem legítimas e capazes de estabelecer direitos e deveres a todos os cidadãos. O objetivo era que estas regras estivessem todas contidas em um só documento, o qual receberia o nome de Constituição. Através de tal movimento, o qual ganhou força na era moderna, disseminou-se por vários territórios o ideal constitucionalista, colocando como protagonistas o constitucionalismo inglês, francês e norte-americano, possuindo, cada um deles, seus elementos e características respectivas, mas que ao fim possuem uma mesma finalidade.

Em sede de conclusão, a aquisição de normatividade pelas Constituições no pós Segunda Guerra é o fato de importância ímpar em toda a história do Direito e da própria política enquanto ciência. A existência de uma Constituição enquanto diploma jurídico supremo de determinada nação-Estado é vinculado diretamente à necessidade de que esta possua o poder normativo que vincule toda a ordem jurídica estatal, assegurando-se uma série de direitos e, mais importante do que isso, assegurando-se o direito a ter direitos e direito de lutar por eles. Dessa forma, deve o Direito Constitucional buscar a preservação e ampliação daquilo que se poderia denominar “vontade da Constituição”, pois se trata de um procedimento *sine qua non* à manutenção da normatividade constitucional, imperioso se faz ressaltar, no entanto, que tal vontade inclui obviamente o germe material que guia toda a produção e hermenêutica constitucional no intuito de concretizar a Constituição. Outrossim, não deve, sob pena de o Estado Democrático de Direito ceder ao Estado de Exceção, a Constituição aceitar qualquer forma que implique no enfraquecimento dos direitos e garantias fundamentais, são justamente estes os maiores garantidores da normatividade suprema do texto constitucional e responsáveis pela mitose deste poder normativo.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, J. A. Carta de Direitos Inglesa (Bill of Rights, 1689): um Importante documento na Constituição dos Direitos Humanos. Brasília - DF: Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos,591537.html>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRADBURY, L. C. S la. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. 2006. Disponível em: <http://egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/26081-26083-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 maio 2019.

CARVALHO, E. de. O Histórico do Habeas Corpus e sua relação com os Direitos Humanos. 2014. Disponível em: <https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corpus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos>. Acesso em: 17 maio 2019.

COSTA, L. S da. A origem histórica do constitucionalismo social e o significado da Carta Brasileira de 1934. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4158, 19 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29938>>. Acesso em: 29 maio 2019.

DALLARI, D. de A., **Elementos de teoria geral do Estado**, 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, F. G. B de C. A evolucao da teoria constitucional e as perspectivas para o constitucionalismo do futuro. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3810, 6 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26028>>. Acesso em: 29 maio 2019.

FURIAN, Leonardo. Classificação das Constituições conforme Karl Loewenstein. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50603&seo=1>>. Acesso em: 18 maio 2019.

GODOY, A. S. d. M. O direito constitucional francês. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1656, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10851/o-direito-constitucional-frances>. Acesso em: 17 maio 2019.

MAGALHÃES, J, L, Q, de. O Constitucionalismo moderno: ideologia, constituição e cinema: dominação e encobrimento no final da modernidade. Brasília – DF: Conteúdo Jurídico, 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-constitucionalismo-moderno-ideologia-constituicao-e-cinema-dominacao-e-encobrimento-no-final-da-modernidade,21909.html>. Acesso em: 16 maio 2019.

MORAES, R. Q de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. São Paulo. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em: 25 maio 2019.

OLIVEIRA, R. de. O constitucionalismo norte-americano para a consolidação do Estado. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, maio 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49320/o-constitucionalismo-norte-americano-para-a-consolidacao-do-estado/2>. Acesso em: 16 maio 2019.

RAMOS, A. M. Da falta de normatividade constitucional à judicialização e ao ativismo judicial. **Revista direitos fundamentais e democracia**. Vol. 7, n. 7, 2010.

REIS, J. C. V. dos. **As normas constitucionais programáticas e o controle do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANTOS, L. F. dos. **A força normativa da constituição: sociedade, direito e garantias fundamentais**. Maringá-PR.

SARMENTO, D. **A normatividade da constituição e a constitucionalização do direito privado**. Rio de Janeiro, 2003

SOUZA NETO, C. P. de; SARMENTO, D. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.